



Outlook

PE 007/2026

De distribuidora Ltda <distribuidoraltda2026@gmail.com>

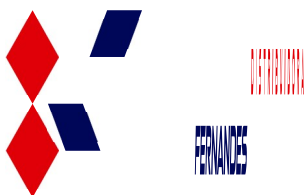
Data Qua, 04/03/2026 16:54

Para cplboasaudern@outlook.com <cplboasaudern@outlook.com>

 1 anexo (2 MB)

Impugnação ao edital-SIFa..pdf;

Boa tarde,



CNPJ 18.325.996/0001-70

Inc. Estadual 20.288.748-0

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nº 007/2026

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DISTRIBUIDORA FARIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **18.325.996/0001-70**, com sede em Rua Francisco Belo de Oliveira, nº 575, Bela Vista, – CEP 59.650.000, Assu/RN, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Processo Licitatório nº 007/2026, para aquisição de pescado (Semana Santa), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

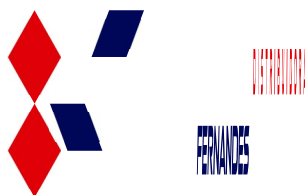
I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a aquisição de pescado destinado à distribuição na Semana Santa, conforme edital de licitação publicado por Vossa Excelência.

Ocorre que, no LOTE 01, o instrumento convocatório estabeleceu, como condição de habilitação técnica, a apresentação de um dos seguintes documentos:

- (a) Certificado dos Serviços de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura – SIF; ou
- (b) Declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca, registrada no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal – SEIPOA/RN; ou
- (c) Título de Relacionamento expedido pelo Ministério da Agricultura, acompanhado de Certificado de Regularidade do CRMV e de Declaração da Delegacia Federal da Agricultura do respectivo Estado.

Referidas exigências, embora formalmente apresentadas como alternativas, são **exclusivamente aplicáveis a estabelecimentos industriais** que realizam abate, processamento,



CNPJ 18.325.996/0001-70

Inc. Estadual 20.288.748-0

beneficiamento ou fabricação de produtos de origem animal — atividades que **não se confundem** com a atividade de distribuição/comercialização exercida pela Impugnante e por outros licitantes em potencial, inviabilizando, de forma ilegal, sua participação no certame.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da violação ao princípio da competitividade e da isonomia

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assegura que o processo licitatório deve garantir igualdade de condições a todos os concorrentes. Em idêntica direção, a Lei nº 14.133/2021 consagra como princípios norteadores das licitações a **isonomia, a competitividade e a proporcionalidade** (art. 5º), vedando de forma expressa cláusulas que frustrem esse caráter competitivo.

Nesse sentido, o art. 9º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que é **vedado** ao agente público responsável pela licitação estabelecer tratamento diferenciado entre licitantes ou exigências desnecessárias que importem restrição ao universo de participantes.

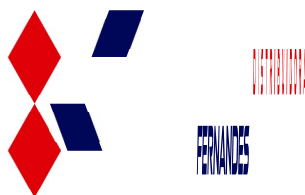
O Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência assente, firmou o entendimento de que as exigências de habilitação devem estar **limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado**, não sendo admitida a inclusão de cláusulas desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam indevidamente a competição.

2.2. Da inadequação técnica das exigências ao objeto do certame

O SIF – Serviço de Inspeção Federal – é o sistema de fiscalização e certificação de **estabelecimentos industriais** que realizam abate, processamento, beneficiamento e fabricação de produtos de origem animal, destinados ao comércio interestadual e internacional, nos termos da Lei nº 1.283/1950 e do Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA).

Igualmente, o SEIPOA/RN é o serviço de inspeção estadual voltado para estabelecimentos **de produção e processamento** de produtos de origem animal. O Título de Relacionamento do MAPA, por sua vez, destina-se exclusivamente a casas atacadistas que recebem e armazenam produtos para fins de reinspeção, oriundos do comércio internacional.

Logo, nenhum desses documentos guarda **pertinência lógica** com o objeto da presente licitação, que é a simples **aquisição e fornecimento de pescado** — atividade de distribuição/comercialização que não exige dos fornecedores o registro industrial em órgãos de



CNPJ 18.325.996/0001-70

Inc. Estadual 20.288.748-0

inspeção veterinária. O pescado a ser fornecido, para fins de inocuidade, deve ter SIF na embalagem de origem — o que é responsabilidade do fabricante, e não do distribuidor.

2.3. Da ausência de motivação e proporcionalidade

O art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige que os requisitos de habilitação sejam definidos de forma **motivada** na fase preparatória do processo licitatório, sendo compatíveis com a natureza e a relevância do objeto.

No caso concreto, não há qualquer justificativa técnica no processo administrativo que demonstre a necessidade de os fornecedores de pescado serem, eles próprios, estabelecimentos registrados no SIF ou no SEIPOA, tampouco que tal exigência tenha **relação direta com a capacidade de fornecer o bem com qualidade**. Trata-se, portanto, de exigência despida de motivação, que viola o princípio da proporcionalidade e o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

2.4. Da frustração ao caráter competitivo e oneração do Erário

A restrição impugnada exclui, de plano, distribuidoras, comerciantes atacadistas e demais empresas que atuam legalmente no mercado de pescado sem possuir registro industrial no SIF ou no SEIPOA, reduzindo artificialmente o universo de licitantes e, conseqüentemente, **prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração — escopo primordial do procedimento licitatório.

2.5. Da violação à Lei nº 14.133/2021

A exigência contida no edital contraria diretamente:

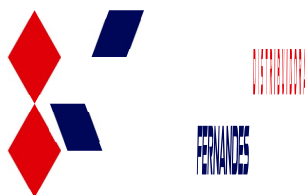
Art. 9º, I, a e c, da Lei nº 14.133/2021: veda ao agente público impor condições que não guardem relação direta com o objeto do contrato ou que frustrem o caráter competitivo.

Art. 67 da Lei nº 14.133/2021: os critérios de habilitação técnica destinam-se a comprovar que o licitante possui qualificação para executar o objeto — e não que é um estabelecimento industrial.

Art. 37, XXI, da Constituição Federal: garante igualdade de condições a todos os concorrentes, vedando preferências e distinções não previstas em lei.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante:



CNPJ 18.325.996/0001-70

Inc. Estadual 20.288.748-0

a) O acolhimento da presente impugnação para que seja determinada a **supressão ou modificação** das cláusulas que exigem o Certificado SIF, a declaração do SEIPOA/RN ou o Título de Relacionamento com CRMV e Declaração da DFA, substituindo-as por exigências compatíveis com a atividade de distribuição/comercialização de pescado, tais como:

- Alvará sanitário de funcionamento do estabelecimento distribuidor, expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente; e/ou
- Declaração do licitante de que o pescado a ser fornecido provém de estabelecimento registrado no SIF, comprovada pela nota fiscal do produto com o número do SIF do fabricante; e/ou
- Atestado(s) de capacidade técnica de fornecimento de pescado, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

b) Em consequência, a republicação do edital com as correções necessárias e reabertura dos prazos, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer, ainda, que seja a presente impugnação conhecida e processada nos prazos e formas previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, com a devida notificação da Impugnante acerca da decisão proferida.

Nestes termos, Pede deferimento.

Assu/RN, 04 de março de 2026.

CLAUDIONOR
FERNANDES DE
FARIAS
FILHO:00866969470

Assinado de forma digital por
CLAUDIONOR FERNANDES DE
FARIAS FILHO:00866969470
Dados: 2026.03.04 16:52:59
-03'00'

Claudionor Fernandes de farias Filho

representante legal da empresa

DISTRIBUIDORA FARIAS LTDA

CNPJ: 18.325.996/0001-70

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2026.

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital.

INTERESSADO: Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação do Município de Boa Saúde/RN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LEI Nº 14.133/2021. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LOTE 01 – FORNECIMENTO DE PESCADO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO LICITANTE NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF) OU ESTADUAL (SEIPOA). REQUISITO APLICÁVEL AO FABRICANTE/PROCESSADOR DO PRODUTO, E NÃO AO DISTRIBUIDOR/COMERCIANTE. VÍCIO EDITALÍCIO. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ANÁLISE PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO PELA RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REPUBLICAÇÃO DO CERTAME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico elaborado em atenção à solicitação do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação deste Município, com o objetivo de analisar a impugnação ao edital protocolada pela empresa **DISTRIBUIDORA FARIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.325.996/0001-70, em face de disposições contidas no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/2026**.

O referido certame, regido pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, tem por objeto a formação de registro de preços para a futura e eventual aquisição de peixe tipo corvina, gêneros alimentícios diversos e sacolas plásticas resistentes. Conforme detalhado no Termo de Referência, os itens destinam-se à composição e ao acondicionamento de kits alimentares a serem distribuídos, durante o período da Semana Santa, às famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Boa Saúde/RN, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda.

A impugnação apresentada pela empresa licitante volta-se especificamente contra o item 7.24.2 do Edital, que estabelece os requisitos de qualificação técnica para as empresas interessadas em fornecer o Lote 01, correspondente ao peixe tipo corvina.

O dispositivo questionado exige que a licitante apresente, como condição de habilitação, um dos seguintes documentos: (a) Certificado dos Serviços de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF); (b) Declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado, com registro no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal (SEIPOA/RN); ou (c) Título de Relacionamento expedido pelo Ministério da Agricultura, acompanhado de Certificado de Regularidade do CRMV e de Declaração da Delegacia Federal da Agricultura do respectivo Estado.

Em sua peça de impugnação, a empresa Distribuidora Farias Ltda. sustenta, em síntese, que as exigências contidas no referido item são ilegais e restritivas ao caráter competitivo do certame. Argumenta que os registros no SIF e no SEIPOA, bem como o Título de Relacionamento do MAPA, são certificações aplicáveis exclusivamente a estabelecimentos industriais que realizam o abate, o processamento, o beneficiamento ou a fabricação de produtos de origem animal. Alega que sua atividade, assim como a de outras potenciais concorrentes, é a de distribuição e comercialização, não se confundindo com a atividade industrial. Defende que a inocuidade e a qualidade do pescado são garantidas pelo selo de inspeção apostado na embalagem de origem pelo fabricante, e não pela exigência de que o distribuidor possua um registro industrial. Fundamenta sua tese na violação aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como na inadequação técnica da exigência frente ao objeto licitado, em desacordo com o artigo 67 da mesma lei.

Ao final, a impugnante requer o acolhimento de suas razões para que seja determinada a supressão ou modificação da cláusula editalícia questionada, substituindo-a por exigências compatíveis com a atividade de distribuição, como a apresentação de alvará sanitário de funcionamento e a declaração de que o produto a ser fornecido provém de estabelecimento devidamente registrado, com comprovação posterior no ato da entrega. Pede, conseqüentemente, a republicação do edital com a reabertura dos prazos processuais.

Os autos foram, então, remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer sobre a matéria, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da presente impugnação demanda o exame da legalidade e da razoabilidade das exigências de qualificação técnica em procedimentos licitatórios, à luz dos princípios constitucionais e das disposições da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Da Tempestividade e do Cabimento da Impugnação

Preliminarmente, cumpre verificar a tempestividade da impugnação apresentada. O edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026 estabelece a data de abertura da sessão pública para o dia 09 de março de 2026. A peça de impugnação foi protocolada pela empresa Distribuidora Farias Ltda. em 04 de março de 2026.

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre o prazo para a impugnação do edital, nos seguintes termos:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**"

Considerando que o protocolo ocorreu em 04 de março de 2026 e a abertura do certame está agendada para 09 de março de 2026, verifica-se que a impugnante observou o prazo legal de 3 (três) dias úteis de antecedência. Portanto, a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida e analisada em seu mérito.

2.2. O Dever de Competitividade e a Vedação a Exigências Restritivas: A Supremacia do Interesse Público

O ponto central da controvérsia reside em saber se a exigência de registro no SIF ou SEIPOA, imposta diretamente à empresa licitante, constitui um requisito indispensável à garantia do cumprimento do contrato ou uma barreira indevida à participação de potenciais fornecedores. A resposta a essa questão deve ser orientada pelos princípios basilares que regem as contratações públicas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a matriz principiológica de todo o sistema de licitações no país, ao determinar que a Administração Pública, ao contratar, deve assegurar a **igualdade de condições a todos os concorrentes** e que o processo licitatório "somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". Este dispositivo constitucional é claro ao impor um duplo limite à Administração: por um lado, o dever de exigir garantias mínimas para assegurar que o contratado terá condições de executar o objeto; por outro, a proibição de criar exigências que ultrapassem o estritamente necessário, sob pena de restringir ilegalmente a competição.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) aprofunda e detalha essa diretriz. O seu artigo 5º elenca, entre os princípios expressos da licitação, a **isonomia**, a **competitividade** e a busca pela **proposta mais vantajosa para a Administração**. De forma ainda mais incisiva, o artigo 9º veda expressamente ao agente público "estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes" e, principalmente, "admitir, prever, incluir ou

tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**".

A finalidade de uma licitação não é apenas selecionar um fornecedor, mas selecionar a **melhor proposta** dentre o maior universo possível de concorrentes qualificados. Cada exigência de habilitação que exclui empresas aptas a cumprir o contrato, sem que represente uma garantia real e indispensável para a Administração, constitui um prejuízo ao interesse público, pois diminui a competitividade e, consequentemente, a probabilidade de se obter preços mais vantajosos.

2.3. A Qualificação Técnica na Lei nº 14.133/2021: Aptidão para Executar o Objeto

A questão controvertida situa-se no campo da qualificação técnica. O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria, estabelecendo que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita à comprovação de "**aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**".

A expressão "pertinente e compatível" é a chave para a correta interpretação da norma. A qualificação exigida deve guardar uma relação de pertinência lógica e direta com a natureza das obrigações que serão assumidas pelo contratado. É preciso diferenciar a **qualificação da empresa** da **qualidade do produto**. A Administração deve, sim, assegurar que o peixe a ser adquirido seja seguro para o consumo, o que se faz pela verificação de que o produto foi processado em estabelecimento com inspeção sanitária. Contudo, isso não significa que a empresa que irá apenas *distribuir* o produto precise ser a mesma que o *processou*.

Conforme os resultados da pesquisa, o Serviço de Inspeção Federal (SIF) e o Serviço de Inspeção Estadual (SIE/SEIPOA) são órgãos responsáveis por fiscalizar e certificar **estabelecimentos que produzem, processam, abatem, beneficiam ou fabricam produtos de origem animal**. Sua finalidade é garantir que o processo produtivo atenda às normas higiênico-sanitárias, resultando em um produto seguro. O selo SIF ou SIE é, portanto, uma certificação do **produto**, atestando sua origem e qualidade.

A empresa impugnante, como distribuidora, exerce uma atividade de natureza comercial, e não industrial. Sua função no contrato seria adquirir o pescado de um produtor devidamente certificado, armazená-lo de forma adequada e entregá-lo ao Município. Exigir que a distribuidora possua registro no SIF ou SEIPOA é o mesmo que exigir que um supermercado tenha registro industrial para vender produtos industrializados, o que é manifestamente desproporcional. A qualificação técnica "pertinente e compatível" com a atividade de um distribuidor seria a comprovação de que possui instalações adequadas para o armazenamento de produtos congelados (como câmaras frias) e um alvará sanitário que autorize o comércio de gêneros alimentícios, além de capacidade logística para realizar a entrega.

Portanto, a exigência do item 7.24.2 do edital não mede a aptidão do licitante para a execução do objeto (distribuição), mas impõe uma característica de um terceiro (o fabricante). Tal requisito extrapola o que é "indispensável à garantia do cumprimento das obrigações", violando o artigo 37, XXI, da Constituição, e o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. A Solução Jurídica Adequada: Retificação do Edital

Constatado o vício no instrumento convocatório, impõe-se à Administração o dever de corrigi-lo. Acolher a impugnação é a medida que se alinha aos princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. A exclusão de uma gama inteira de potenciais fornecedores, como distribuidores e atacadistas, limita artificialmente a competição, com potencial prejuízo ao erário.

As sugestões apresentadas pela impugnante mostram-se razoáveis e suficientes para resguardar o interesse público. A Administração pode e deve substituir a cláusula viciada por exigências que, simultaneamente, garantam a qualidade do produto e preservem a amplitude da competição. Requisitos como a apresentação de Alvará Sanitário do estabelecimento distribuidor e a exigência de que o produto entregue possua, em sua embalagem original, o selo SIF ou SIE, são perfeitamente adequados. A comprovação da origem do produto pode ser feita, no ato da entrega, pela verificação da embalagem e pela apresentação das notas fiscais de aquisição junto ao fabricante certificado.

Por fim, o artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, determina que a resposta à impugnação deve ser divulgada, e a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que qualquer alteração substancial no edital, decorrente de impugnação, impõe a necessidade de republicação do instrumento e a reabertura integral dos prazos, para que novos licitantes, antes indevidamente excluídos, possam tomar conhecimento das novas regras e preparar suas propostas.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante de todo o exposto, após a análise detalhada da impugnação apresentada pela empresa Distribuidora Farias Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, e com base na legislação e nos princípios aplicáveis à matéria, esta Procuradoria Jurídica conclui o seguinte:

a) **Pela Procedência da Impugnação:** A impugnação apresentada é tempestiva e, no mérito, totalmente procedente. A exigência contida no item 7.24.2 do edital, ao demandar que a empresa licitante (distribuidora/comerciante) possua registro no SIF, SEIPOA ou Título de Relacionamento do MAPA, extrapola os limites da razoabilidade e da legalidade, configurando-se como cláusula restritiva à competitividade do certame, em violação direta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e aos artigos 5º, 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

b) **Pela Ilegalidade da Exigência:** O requisito editalício é inadequado por não guardar pertinência com a atividade a ser executada pelo contratado (distribuição) e por confundir a qualificação do fornecedor com a certificação do produto. A garantia de qualidade e segurança do pescado deve ser aferida pela presença do selo de inspeção no produto final, e não pela imposição de um registro de natureza industrial ao comerciante.

Em face do exposto, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública e nos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, **recomenda-se** à ilustre autoridade competente:

1. **Acolher integralmente** a impugnação apresentada pela empresa Distribuidora Farias Ltda.

2. **Anular o item 7.24.2** do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, por vício de ilegalidade, e **promover a sua retificação**, substituindo-o por exigências de qualificação técnica que sejam pertinentes e proporcionais à atividade de fornecimento e distribuição de pescado, tais como: Exigência de apresentação de **Alvará Sanitário (Licença Sanitária) válido**, expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente, que comprove a aptidão do estabelecimento da licitante para o armazenamento e a comercialização de gêneros alimentícios, incluindo pescado e inclusão de cláusula que obrigue a licitante a apresentar **declaração de que o pescado a ser fornecido será oriundo de estabelecimento industrial com registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou em serviço de inspeção equivalente**, devendo esta condição ser comprovada no momento da entrega do produto, mediante verificação da rotulagem da embalagem original e da respectiva nota fiscal de aquisição.

3. Determinar, como consequência da alteração substancial do edital, a **republicação do instrumento convocatório retificado** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais meios de divulgação, com a **reabertura integral de todos os prazos** para o certame, em estrita observância ao que dispõe o ordenamento jurídico, a fim de garantir a ampla competitividade.

Este é o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

Boa Saúde/RN, 06 de março de 2026.

DIOGO VINICIUS AMANCIO
RIBEIRO:05729739427

Assinado de forma digital por
DIOGO VINICIUS AMANCIO
RIBEIRO:05729739427
Dados: 2026.03.06 17:56:40 -03'00'

DIOGO VINÍCIUS AMÂNCIO RIBEIRO
OAB/RN 9935

JUSTIFICATIVA PARA REPUBLICAÇÃO DE EDITAL

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 007/2026.

Durante o prazo legal previsto no edital e no Portal de Compras Públicas, foi protocolado pedido de impugnação ao instrumento convocatório, encaminhado por meio de correio eletrônico.

Após análise da impugnação apresentada, verificou-se a necessidade de promover ajuste em um dos itens do edital, com a finalidade de proporcionar maior clareza às disposições constantes no instrumento convocatório e assegurar a adequada condução do procedimento licitatório.

Ressalta-se que a alteração realizada possui caráter meramente esclarecedor, não implicando modificação que comprometa a formulação das propostas pelos licitantes.

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais alterações no edital devem ser divulgadas pela mesma forma utilizada para sua publicação original, sendo necessária a reabertura do prazo apenas quando a modificação afetar a formulação das propostas, o que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, justifica-se a republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, a fim de conferir publicidade à alteração promovida, mantendo-se inalteradas as demais condições do certame.

Boa Saúde/RN, em 09 de março de 2026.



FERNANDA CLENDIA DA SILVA GOMES
Pregoeira Municipal.